



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.451

BELÉM — DOMINGO, 23 DE OUTUBRO DE 1960

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E VIAÇÃO

Despachos proferidos pelo Exmo.
Sr. Gal. Governador do Estado.
Em 20-10-60.

N. 2739, de Cicero Leandro da Silva — Concedo o aforamento requerido, contanto que não haja interferência com limites de arrendatários ou foreiros devidamente legalizados. Pague as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural e vá à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para lavratura do contrato emiteutico.
— N. 2999, de Oscar da Costa e Silva — Indeferido. O lote já está cedido a Cicero Leandro da Silva. Arquive-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 99 — DE 20 DE
OUTUBRO DE 1960

O dr. Benedito Monteiro, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal etc., usando de suas atribuições e atenção ao que requereu Demócrito Rodrigues de Noronha, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o n. 1257/68,

RESOLVE:

Nesta data designo o Assessor Manoel da Silva Pereira para proceder a demarcação de um lote de terras no Município de Belém.

Dê-se ciência e publique-se.
(a.) Dr. Benedito Monteiro.

PORTARIA N. 97 — DE 19 DE
OUTUBRO DE 1960

O Dr. Benedito Monteiro, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir no Gabinete do Secretário de Estado, o escriturário classe H, Alice de Albuquerque Lima, lotado no Serviço de Cadastro Rural.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Belém, 19 de Outubro de 1960.
(a.) Dr. Benedito Monteiro, Secretário de Estado.

Despacho proferido pelo Sr. Dr.
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Viação.
Em 20-10-60.

Processos:
N. 5246, do Departamento Estadual de Aguas — A S. E. F.
— N. 4841, do Departamento Estadual de Aguas — A superior consideração do S. Excia. o Sr. Gal. Governador do Estado.

— N. 4903, de Hermogenes Cardoso — A superior consideração de S. Excia. o Sr. Gal. Governador do Estado.

— N. 5242, do Editorial Pan Americana Talbot Brasil Ltda. — Encaminhe-se ao D.E.R.

— N. 5244, da Comarca de Ortodoxina — Ciente — Agradecer e arquivar.

— N. 5092, do Departamento Estadual de Aguas — A S. E. F.

— N. 5224, da Diretoria Municipal de Guamá — Informe ao Serviço de Terras.

— N. 5243, da Polícia Militar do Comando Geral — Ciente — Arquive-se.

— N. 4286, de Edna Correa Maranhão — A superior consideração de S. Excia. o Sr. Gal. Governador do Estado.

— N. 4288, de Dioneir Maranhão — A superior consideração de S. Excia. o Sr. Gal. Governador do Estado.

— N. 4887, da Secretaria de Estado de Segurança Pública — Ao Dr. Heilo Almeida, para como presidente que é da Comissão demarcadora de Corceição do Araguaia, informar a respeito e sugerir medidas resguardadoras do Patrimônio do Estado.

— N. 4287, de Fêma Correa Maranhão — A superior consideração de S. Excia. o Sr. Gal. Governador do Estado.

— N. 4901, de Antonio Vallinoto Filho — A superior consideração de S. Excia. o Sr. Gal. Governador do Estado.

— N. 5247, do Serviço de Cadastro Rural — Faça as informações nada há que deferir.

— N. 5226, de Antonio Nunes Ferreira — Informe a S.C.R.

— N. 5227, de Izaura Duarte Soares: 5229, de João Anísio Ferreira: 5236, de Péricles Machado Castelo Branco: 5237, de Maria Neves dos Santos — Ao S.C.R.

— N. 0735, de Paulino Pereira da Cunha — Ao Serviço de terras.

— N. 5225, da Federação das Associações Rurais do Estado do Pará — Informe ao Serviço de terras.

— N. 5238, de Virgílio de Carvalho Neto: 5247, 5248, 5249, .. 5250, 5251, 5252, 5253, 5254, da Coletoria Estadual de Tomé-Açu — Ao Serviço de terras.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal de Rondônia para aplicação da verba de Cr\$ 4.000.000,00, dotação de 1960, destinada aos trabalhos de ampliação e reforma da rede da radiotelegrafia do território, inclusive construções civis para instalações e residências para funcionários, a cargo do referido govêrno.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Govêrno do Território Federal de Rondônia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Govêrno, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Rubens Cantanhede Mota, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um .. (1961) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante com seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quatro milhões de cruzeiros

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO

Gal. de Brigada **LUÍS GEOLÁS DE MOURA CARVALHO**

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO

Dr. **JARBAS DE CASTRO PEREIRA**

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Dr. **PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA**

SECRETARIO DE FINANÇAS

Sr. **WALDEMAR GUIMARÃES**

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. **HENRY CHECRALLA KAYATH**

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Dr. **BENEDITO MONTEIRO**

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Prof. **MARIA LUIZA DA COSTA RÊGO**

Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Sr. **AMÉRICO SILVA**

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dr. **ARNALDO MORAIS FILHO****IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA**

AV. ALMIRANTE BARROSO, N. 349 — TELEFONE 9998

Sr. **MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO**

DIRETOR

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12.30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$ 900,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 3,00
Número atrasado	" 4,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 4,00 ao ano.

PUBLICIDADE

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$ 2.000,00
1 Página comum, uma vez	" 1.200,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.	
De 5 vezes em diante, 20%, idem.	
Cada centimetro por coluna —	Cr\$ 20,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinadas, à publicação nos jornais até às 14.00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14.30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12.00 horas nesta I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8.00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade de recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto a sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

(Cr\$ 4.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 03 — SPVEA; Despesas de Capital — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Condições: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.00 — Transportes e Comunicações; 3.4.6.0 — Comunicações postais-telegráficas; 23 — Rondônia; 1 — Trabalhos de ampliação e reforma da rede radiotelegráfica do Território inclusive construções civis para instalação de estações e residências para funcionários — Cr\$ 4.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância conveniada se verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de Outubro de 1960.

WALDIR BOUHID

RUBENS CANTANHEDE MOTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra

TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA

Plano de aplicação da verba de Cr\$ 4.000.000,00, dotação de 1960, destinada aos trabalhos de ampliação e reforma da Rede Radiotelegráfica do Território inclusive construções civis para instalação de Estações e residências para Funcionários.

DISCRIMINAÇÃO	PREÇO Total
1 — Aquisição de três (3) receptores de alta qualidade, Hammarlung-ou similar, para equipar as estações de rádio de Guajará-Mirim, Porto Velho e Belém, a Cr\$ 120.000,00	360.000,00
2 — Aquisição de dois (2) transmissores de 100 Watts, para as estações de Ariquemes e Pimenta Bueno, a Cr\$ 220.000,00	440.000,00
3 — Reforma de um (1) transmissor de 1 KWA, modificando-o de um canal para três canais, com alteração completa de circuito, esgundo orçamento já apresentado por firma especializada, em Belém	640.000,00
4 — Aquisição de dois (2) grupos geradores para duas novas estações de rádio a serem montadas em Ariquemes e Pimenta Bruno, 5 a 6 HP, a Cr\$ 220.000,00	440.000,00
5 — Aquisição de válvulas, peças diversas, cristais, etc., para manutenção das estações já existentes, inclusive dos grupos geradores que se alimentam	500.000,00
6 — Construção de duas (2) casas para estação rádio, que sirvam também para residência do operador em Pedras Negras e Pimenta Bueno, prédio de madeira, com 90,00 m2 de área, cada uma, ao preço de Cr\$ 4.500,00 m2	810.000,00
7 — Construção de um (1) posto rádio, em Costa Marques, inclusive residência anexa para o operador, prédio de alvenaria de tijolo com área de 90,00 m2 a Cr\$ 9.000,00 o m2	810.000,00
TOTAL: —	Cr\$ 4.000.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1960, destinada à Maternidade de Pôrto Velho, à cargo da segunda acordante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Governo, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Rubens Cantanhede Mota, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de

dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9o. § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente, rubricado pelos representantes das entidades acordantes a êste acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Governo, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 09 — SPVEA; Despesa de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência médico-sanitária; 3.5.3.1 — Hospitais e Maternidades; 23 — Rondônia: 4 — Maternidade de Pôrto Velho — Cr\$ 1.000.000,00: A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, conutdo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela msema, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado plo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de ter-

mos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo para todos os fins de direito.

Belém, 17 de Outubro de 1960.

WALDIR BOUHID

RUBENS CANTANHEDE MOTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLS CHAVES

Tetemunhas:

Leonel Monteiro

Raul da Azevedo Coimbra

Anéxo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da dotação de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), consignada no Orçamento da União

para o exercício de 1960 e destinada à Maternidade de Pôrto Velho, mantida pelo Governo do Território em aprêço.

PLANO DE APLICAÇÃO

I — Pessoal			
2	Auxiliares de Enfermagem	10.000,00	
3	Atendentes	13.200,00	
1	Cosinheira	4.400,00	331.200,00
II — Alimentação			
	Aquisição de gêneros de alimentação		100.000,00
III — Vestuários			
	Aquisição de uniformes, roupa de cama, Mesa e banho		68.800,00
IV — Obras			
	De acôrdo com a discriminação de despêsas anéxa		500.000,00
T O T A L:		Cr\$	1.000.000,00

TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
A) REPAROS E REFORMAS NO PRÉDIO DA MATERNIDADE				
I — Alvenaria de Tijolos				
a) Paredes de 0,15m	m2	10	320,00	3.200,00
II — Concreto Armado				
a) Vigas	m3	0.092	14.000,00	1.288,00
III — Cobertura				
a) Substituição de telhas e modificação da estrutura	m2	373	850,00	317.050,00
IV — Pavimentação				
a) Cerâmica S. Caetano	m2	13,5	800,00	10.800,00
V — Pintura				
a) Calafiação	m2	457	35,00	15.995,00
b) Óleo nas esquadrias e fôrro	m2	305	160,00	48.800,00
				64.795,00
VI — Revestimento Especial				
a) Azulejos	m2	22,5	700,00	15.710,00
VII — Diversos				
a) Reparos nas instalações sanitárias	vb	—	—	20.000,00
b) Reparos no fôrro, c) aproveitamento das tábuas	m2	256,5	200,00	51.300,00
c) Fechamento de janelas com tijolos de vidro	m2	3.0	2.520,00	7.560,00
d) Reparos nas esquadrias	—	—	—	5.000,00
e) Limpeza geral	—	—	—	3.257,00
				87.117,00
T O T A L:			Cr\$	500.000,00

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia para aplicação da Verba de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1960, destinada a ampliação e manutenção do Posto de Puericultura de Pôrto Velho, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador, senhor Rubens Cantanhede Mota, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oito-

centos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961).

(art. 90., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanhamento, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 09 — SPVEA; DESPESA DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência médico-sanitária; 3.5.3.2 — Postos de Higiene; 23 — Rondônia; 2 — Ampliação e manutenção do Posto de Puericultura de Porto Velho — Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não ser a que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de outubro de 1960.

WALDIR BOUHID

RUBENS CANTANHEDE MOTTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra

TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA

Plano de aplicação de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1960, destinada à ampliação e manutenção do Posto de Puericultura de Porto Velho

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I — OBRAS				
a) Pintura a cal	m2	970	35,00	33.950,00
b) Pintura a óleo	m2	300	180,00	54.000,00
c) Reparos nas instalações hidráulicas e elétrica	vb	—	—	32.050,00
				120.000,00
II — MANUTENÇÃO				
a) Aquisição de material de expediente	vb	—	—	150.000,00
b) Aquisição de material de limpeza	vb	—	—	80.000,00
c) Aquisição de material permanente, incluindo de copa e cozinha e cama e mesa	vb	—	—	80.000,00
d) Aquisição de medicamentos e material para curativos	vb	—	—	570.000,00
				880.000,00
TOTAL GERAL: —			Cr\$	1.000.000,00

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe deste Serviço, faço público que por Joaquim da Fonseca Menezes, nos termos do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca de Belém, Termo, Município de Tomé-Açu e Distrito, com as seguintes indicações e limites: fica situado à margem esquerda do rio Acará-Miry, frente para Leste, com terras do Estado; ao Norte, com terras requeridas por Francisca Fonseca Perfeito; ao Oeste e ao Sul com terras do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tomé-Açu.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 23 de setembro de 1960. — O Oficial Administrativo, Yolanda L. de Brito.

(28883 — 13, 23/10 e 3/11/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe deste Serviço, faço público que por Veríssima Perfeito Fonseca, nos termos do art. 6o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca de Belém, Termo, Município de Tomé-Açu e Distrito, com as seguintes indicações e limites: situado ao centro da margem esquerda do rio Acará-Miry, com a frente para Leste, com terras do Estado e Oeste com terras requeridas por Francisca Fonseca Perfeito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tomé-Açu.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 23 de setembro de 1960. — O Oficial Administrativo, Yolanda L. de Brito.

(28883 — 13, 23/10 e 3/11/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe deste Serviço, faço público que por Fabiano Duarte, nos termos do art. 6o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola sitas na 6a. Comarca de Belém, Termo, Município de Tomé-Açu, Distrito, com as seguintes indicações e limites: limita-se por seus diferentes lados com terras devolutas do Estado, requeridas por quem de direito, tendo como ponto de referência o igarapé denominado "Ipyranga". O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

naquêle município de Tomé-Açu. Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 28 de setembro de 1960. — O Oficial Administrativo, Yolanda L. de Brito.

(28883 — 13, 23/10 e 3/11/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe deste Serviço, faço público que por Francisca Fonseca Perfeito, nos termos do art. 6o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas própria para a indústria agrícola, sitas na 6a. Comarca de Belém, Termo, Município de Tomé-Açu e Distrito, com as seguintes indicações e limites: fica situado ao centro do rio Acará-Miry, frente para o Leste, com terras do Estado, ao Norte com terras requeridas por Veríssima Perfeito Fonseca, a Oeste com terras do Estado e ao Sul com terras requeridas por Joaquim da Fonseca Menezes, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tomé-Açu. Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 23 de setembro de 1960. — O Oficial Administrativo, Yolanda L. de Brito.

(28883 — 13, 23/10 e 3/11/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe deste Serviço, faço público que por Vanderluzia Silva Papacosta, nos termos do art. 6o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 45o. Termo, 45o. Município de Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: pela frente com o rio Surubiu, margem esquerda, lado de baixo com Pedro Abrão Junior, lado de cima e fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim. Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de outubro de 1960. — O Oficial Administrativo, Yolanda L. de Brito.

(28883 — 13, 23/10 e 3/11/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe deste Serviço, faço público que por Jeruza Silva Papacosta, nos termos do art. 6o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 45o. Termo, 45o. Município de Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: pela frente com o rio Surubiu,

margem esquerda, lado de baixo com Moacir Silva Papacosta, lado de cima e fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de outubro de 1960. — O Oficial Administrativo, Yolanda L. de Brito.

(28883 — 13, 23/10 e 3/11/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe deste Serviço, faço público que por Moacir Silva Papacosta, nos termos do art. 6o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 45o. Termo, 45o. Município de Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: pela frente com o rio Surubiu, margem esquerda, lado direito com Vanderluzia Silva Papacosta, lado de cima e fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 5 de outubro de 1960. — O Oficial Administrativo, Yolanda L. de Brito.

(28883 — 13, 23/10 e 3/11/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro-chefe deste Serviço, faço público que por Raimundo Ernesto Pinheiro, nos termos do art. 6o. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 35a. Comarca, 80o. Termo, 80o. Município de Vigia e 217o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: limita-se pela frente com o terreno de Domingos Lobo, lado direito com terras pertencentes aos moradores do lugar Pereira, lado esquerdo com o igarapé Água-Doce e fundos com terrenos dos moradores do lugar Iteréua, medindo 330 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vigia.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 6 de outubro de 1960. — O Oficial Administrativo, Yolanda L. de Brito.

(28883 — 13, 23/10 e 3/11/60)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
EDITAL

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao senhor dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12-2-60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. dr. Arnaldo de Moraes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 7.647 — Prestação de Contas do exercício financeiro de 1954.

Belém, 21 de Setembro de 1960.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

(G. — 27, 28, 30/9, 1, 2, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 15, 18, 20, 22, 23, e 25/10/1960.)

EDITAL

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao senhor dr. Chaves Rodrigues, Diretor da Colônia de Marituba.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12-2-60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. dr. Chaves Rodrigues, Diretor da Colônia de Marituba, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, a prestar a defesa de direito, referente ao Processo n. 5.045 — Prestação de contas do exercício financeiro de 1957.

Belém, 21 de Setembro de 1960.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

(G. — 27, 28, 30/9, 1, 2, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 15, 18, 20, 22, 23, e 25/10/1960.)

EDITAL

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Ignácio Moura Filho, Chefe dos Distritos Sanitários do Interior.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12/2/60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Dr. Ignácio Moura Filho, Chefe dos Distritos Sanitários do Interior, para no prazo de dez (10) dias após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao processo 3670, do exercício financeiro de 1956.

Belém, 17 de outubro de 1960.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

(G. — Dias 19, 20, 21, 22, 32, 25, 26, 27, 28, 30/10, 1, 2, 5, 6, 8, 9, 12, 13, 15, 16 e 17/11/60.)

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. dr. Waldemar Lima de Vasconcelos Chaves, Ex-Secretário de Obras, Terras e Viação, no exercício financeiro de 1956.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo e disposto no art. 48, n. II, da Lei n.

1846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves, Ex-Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 3.726 — Prestação de contas do exercício financeiro de 1956.

Belém, 28 de Setembro de 1960
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
(G — 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 27, 29 e 30-10 e 1-11-60)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
De citação, com prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Antônio Pereira Lobo, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 43, n. II da Lei 1846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a contar desta data, o engenheiro Antônio Pereira Lobo, diretor geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa), a fim de que esclareça as irregularidades constantes do processo n. 7048, de prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem, exercício financeiro de 1958, que remeteu a exame e julgamento deste Tribunal, na forma requerida pelo doutor auditor encarregado da instrução do mesmo.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de outubro de 1960.
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
(G. — 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 28, 29-10; 1, 2, 3, 4, 5 e 8-11-60)

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 43, n. II, da Lei n. 1846, de 12-2-60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças para no prazo de dez (10) dias após a última publicação no "Diário Oficial", apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 3649 — Prestação de Contas do Departamento Estadual de Estatística — exercício financeiro de 1956.

Belém, 30 de Setembro de 1960.
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
(G. — Dias 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 16, 18, 21, 22, 25, 26, 28, 30-10, 1, 2, e 4-11-60).

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos srs. drs. Célio Marinho de Paula Motta, Emílio Bastos Pinza de Mello e Rodovaldo Mendes Demenci, que em períodos distintos ocuparam a superintendência do Serviço de Profilaxia da Lepra.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 43, n. II, da Lei n. 1846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os srs. drs. Célio Marinho de Paula Motta, Emílio Bastos Pinza de Mello e Rodovaldo Men-

des Demenci, que em períodos distintos ocuparam a superintendência do Serviço de Profilaxia da Lepra, no exercício financeiro de 1955, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 2.284.

Belém, 28 de Setembro de 1960.
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

(G — 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 27, 29, 30-10 e 1-11-60)

ANÚNCIOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Diretório Municipal de Belém
CONVOCAÇÃO

Convoco os senhores membros deste Diretório Municipal para uma reunião extraordinária a realizar-se às 20 horas do dia 25 do corrente, terça-feira próxima, na sede do Partido, à Rua Manoel Barata, a fim de serem tratados assuntos de interesse partidário inadiáveis.

Belém, 21 de outubro de 1960.
Vereador José Castelo Branco,
Presidente, em exercício do Diretório Municipal de Belém.
(Dias, 22, 23, 24 e 25-10-60)

SÁ RIBEIRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Assembléia Geral Extraordinária

Convidamos os senhores acionistas a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se em nossa sede social, à Rua 15 de Novembro, n. 36, no dia 23 do corrente às 15 horas, a fim de deliberarem sobre venda de Imóveis e o que ocorrer.

Belém, 14 de outubro de 1960.

Joaquim Mendes Ribeiro —
Diretor Gerente.

(Ext. — 16, 18 e 21-10-60)

PARÁ INDUSTRIAL S. A.

(Comunicação)

Comunicamos aos Senhores Acionistas que se encontram à disposição dos mesmos, em nossa sede social, sita à rua Senador Manoel Barata, n. 134, nesta cidade, os documentos de que trata o art. 99, do Dec. Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, relativos ao exercício findo a 30 de junho próximo passado.

Belém (Pa) 24 de setembro de 1960. — (a) Bernardino Garcia Adão Henriques,
Diretor Superintendente.

(Ext.-Dias-27/9 10 e 24-10-60)

IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

Na qualidade de Presidente da Assembléia Geral da Importadora de Produtos Farmacêuticos S. A., convoco os srs. acionistas para a reunião extraordinária de assembléia geral dessa Empresa, a ter lugar no próximo dia 25 de outubro, às 9,30 horas, na sede social, à Trav. Campos Sales, 64, Belém-Pará, para tratar dos seguintes assuntos:

a) — Aumento do capital social;

b) — O que ocorrer.

Belém, 20 de outubro de 1960.

Oscar Nogueira Barra
Presidente

(Ext. — Dias 21, 22 e 23-10-60)

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ EDITAL

Na conformidade do que preceitua a Resolução n. 45/60, de 27 de Julho de 1960, do Egrégio Conselho Federal de Contabilidade, baseada no artigo 9.º (nono) do Decreto-Lei n. 9.295, de 27-5-1946, considerando que no Estado do Pará nenhuma entidade de classe se registrou na forma da Resolução n. 56/57, ficam convidados todos os Senhores Contabilistas que deverão comparecer munidos do recibo de anuidade e da respectiva carteira profissional, à Sessão Extraordinária a realizar-se na Sede deste Conselho Regional, sita à Rua 15 de Novembro número 96 — altos, no dia 31 (trinta e um) de outubro corrente, no horário das 8 (oito) às 20 (vinte) horas, a fim de escolher em escrutínio secreto, o Terço deste Conselho e seus respectivos suplentes, composto de dois (2) Contadores e um (1) Técnico em Contabilidade, com mandato a expirar a 31 de dezembro de 1963.

Belém, 12 de outubro de 1960.
(a) Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja — Presidente do C.R.C. do Pará.

(Ext. — Dias 14, 20 e 24-10-60).

COOPERATIVA CENTRAL DOS PLANTADORES DE PIMENTA DO REINO DO ESTADO DO PARÁ ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1.ª, 2.ª e 3.ª Convocações

De acordo com os artigos 24, 28 e 50 dos nossos Estatutos em vigor, convoco os senhores associados para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se em 1.ª convocação no dia 18, em 2.ª no dia 26 e em 3.ª no dia 31, tudo do mês corrente, às 9 horas, em nossa sede social, à Rua Siqueira Mendes, 51, a fim de deliberar sobre o seguinte:

Dissolução e nomeação da comissão de liquidação desta Cooperativa.

Belém, 10 de setembro de 1960.

Anthódio de Araújo Barbosa
Presidente

(Ext.—Dias 11, 15, 18, 22, 27 e 30-10-60).

PARÁ INDUSTRIAL S. A. ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Edital de Convocação

Nos termos dos arts. 98, do Decreto-lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, e 17, dos Estatutos, convoco os senhores Acionistas de PARÁ INDUSTRIAL S. A. para, em Assembléia Geral Ordinária, se reunirem, às dezesseis horas do dia vinte e oito do corrente mês de outubro, na sede social, sita à rua Senador Manoel Barata, n. 270 (antigo n. 134), a fim de examinarem e discutirem o Relatório, Balanço Geral, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao segundo exercício social, encerrado a 30 de junho deste ano.

Belém (Pa.), 19 de outubro de 1960. — (a.) Bernardino Garcia Adão Henriques, Diretor-Superintendente.

(Ext. — 19, 24 e 28-10-60)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — DOMINGO, 23 DE OUTUBRO DE 1960

NUM. 5.235

33.^a Sessão ordinária da 2.^a Câmara do Tribunal de Justiça, realizada no dia 2 de setembro de 1960, sob a Presidência do exmo. sr. des. Alvaro Pantoja. Presentes. Exmos. srs. des. Brito Farias, Ferreira de Souza, Manuel Pedro d' Oliveira, Agnato Monteiro Lopes, e Mendes Patriarcha e o dr. Procurador Geral do Estado dr. Oswald Souza. Secretário — Dr. Luis Faria.

Matéria Penal

Des. Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão da 2.^a Câmara Penal. Proceda-se a leitura da ata. (O dr. Secretário lê). Está em discussão a ata. Não havendo impugnações vou submetê-la a voto. Aprovada.

Distribuição, entrega e passagens de autos (houve).

Julgamentos

Recurso ex-officio de Habeas-corpus. Recte. o dr. Juiz de Direito da 1.^a Vara. Recdo. Raul Monteiro Ribeiro. Relator. des. Brito Farias.

Des. Brito Farias — Excia. peço a palavra (Lê o relatório).

Mérito: Preciso se faz de principio declarar não poder subsistir o despacho recorrido por haver sido proferido em flagrante desrespeito ao dispositivo expresso do art. 650 e do nosso Código Penal quando prescreve ser competência exclusiva do Tribunal para conhecer dos pedidos de Habeas-corpus sempre que o ato de coação partir da autoridade tais como do "Governador do Estado, Intervenitor dos Estados ou Territórios, Prefeito e Secretários de Estado ou Chefe de Polícia."

Ora, atendendo-se para a espécie dos presentes autos desde logo se constata, conforme as provas dos mesmos que a prisão foi determinada pelo Chefe de Polícia. (Lê as informações do Delegado). Consequentemente nada mais lógico que a competência é do Tribunal para julgar o pedido de Habeas-corpus.

O dr. Juiz, entretanto assim não entendeu e julgando-se competente concedeu a ordem impetrada.

Nestas condições, de acordo com o citado art. 650 do Cod. Proc. Penal, dou provimento ao recurso para cassar a ordem de Habeas-corpus concedida, e consequentemente a cassação de seus efeitos.

Des. Presidente — Está em discussão. O des. Relator dá provimento ao recurso.

Des. Ferreira de Souza — Excia. peço a palavra.

Não é a primeira vez que recurso dessa natureza vem a julgamento no Tribunal e, eu tenho o meu ponto de vista formado para tais casos, ou seja estou de acordo com S. Excia. des. Relator.

Quer me parecer que o dr. Juiz da vara criminal não podia com uma simples suposição de que as informações do delegado não eram verdadeiras, se julgar competente para decidir sobre o caso. Se aquele informou que o paciente se encontrava preso por ordem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

do Chefe de Polícia e nada se provou em contrário, compete ao dr. Juiz somente julgar-se incompetente.

Por estas considerações é que fico de acordo com o des. Relator. (Os demais des. ficam de acordo).

Des. Presidente — Assim decidiu a 2.^a Câmara Penal por unanimidade de votos: dá provimento ao recurso para cassar a ordem de Habeas-corpus concedida.

Matéria Cível

Des. Presidente — Proceda-se a leitura da ata. (O dr. Secretário lê). Está em discussão a ata. Não havendo impugnações vou submetê-lo a voto. Aprovada.

Distribuição, entrega e passagens de autos (houve).

Julgamentos

Apelação cível — Marabá — Aptes. O dr. Juiz de Direito da Comarca, a Prefeitura Municipal de Marabá e Clóvia Rodrigues Carneiro. Apdos. Os mesmos. Relator des. Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza — Excia. peço a palavra (Lê o relatório).

Há uma preliminar de intempestividade do recurso, que entretanto desprezo, pois a apelação segundo as provas foi interposta dentro do prazo legal.

Des. Presidente — Está em discussão a preliminar de intempestividade do recurso (Todos os des. desprezam).

Por unanimidade de votos foi desprezada a preliminar de intempestividade do recurso.

Des. Ferreira de Souza — Mérito:

A ação de demarcação actio finium regundorum é no dizer de De Plácido e Silva (Com. ao Cod. Proc. Civil — 3.^a edição — 2.^o vol. p. 323 "o direito que assiste a todo proprietário de obrigar o confinante da propriedade dele a proceder com ele a demarcação entre os dois prédios para arriar muros e renovar marcos arruinados repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas".

E' ela a ação demarcatória assegurada em Lei civil, art. 599, constituindo-se um direito inerente ao domínio ou propriedade, vale dizer só exercível pelo proprietário, entendido como tal não apenas o título da propriedade plena.

Como assinalam C. Santos, Tito Fulgência, Bevilacqua, mestres nacionais, corroborados por autores estrangeiros, da estirpe de Aubuy e Ran Laurent e outros "na expressão" todo proprietário — compreendem-se todos os titulares de direito dela que não sejam simples garantia excluído ainda o meio possuidor".

Clóvia, no seu valioso Cod. Civil Anotado, vol. III, pag. 98, analisando o alcance do art. 599, é categórico ao afirmar que o actio finium regundorum compete ao

proprietário ao usufrutuário, ao enfiteuta, etc.

Constituindo-se assim a ação de demarcação um direito do titular de propriedade plena e liminar para a discussão do domínio de qualquer das partes e contestado pela outra ou outras sob o fundamento de lhe faltar o jus in se quantum satis para pleitear a demarcação.

Servem essas considerações preliminares para explicar e fundamentar a presente decisão face à estranha e contraditória conclusão a que chegou a sentença apelada, julgando procedente a ação, depois de reconhecer e proclamar expressamente "a insubsistência de prova do domínio do imóvel demarcado, fulminando pela nulidade insanável de vnda a non dominio do imóvel por parte do Estado."

Ora, se o título dominial com que se apresentou o autor ao requerer a demarcação é nulo e insubsistente, claro a ação não podia ser julgada procedente por não ser ele titular do domínio ainda que limita ec. condição essencial à propositura da ação demarcatória "mero possuidor de terras municipais" destinadas à serventia pública faltava ao autor qualidade legal para pedir a demarcação das mesmas terras, das quais não é proprietário, usufrutuário ou enfiteuta.

Com esses fundamentos dou provimento a apelação ex-officio e a voluntária interposta pela Prefeitura Municipal de Marabá para reformando a sentença apelada julgar a ação improcedente, e nego provimento à apelação do autor.

Des. Presidente — Está em discussão. O des. Relator dá provimento em parte à apelação.

Recurso cível ex-officio — Viciosa. Recdo. O dr. Juiz de Direito da Comarca. Recdo. Raimundo Monteiro Maciel. Relator. des. Manuel Pedro d' Oliveira.

Des. Manuel Pedro — Excia. peço adiamento.

Des. Presidente — Adido o pedido de S. Excia. des. Relator.

Agravo — Capital — Arto Frederico Rogas Novais. Agdo. Palmira Freitas pela Assistente Judiciária. Relator des. Mendes Patriarcha.

Des. Mendes — Excia. peço a palavra (Lê o relatório).

Mérito: A espécie dos autos é a de um agravo de Instrumento interposto pelo agrte. do despacho do meretíssimo dr. Juiz a que que despachando um requerimento da agravada, para execução do venerando Ac. n. 451, de 5.10.59, arbitrou em oito (8%) os honorários de advogado da agravada, mandando, e seguir baixassem os autos ao Contador do Juízo, para a conta.

E' esse despacho mandando incluir na conta a verba honorá-

rios de advogado, não constante do venerando aresto, que se insurgiu o agrte., que peticionou ao M.M. Juiz pedindo, reconsideração de seu despacho, indeferido nos seguintes termos: "Não acrescentou este Juízo, ou mesmo fez referência ao V. Ac. do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, como entende o ilustre dignatário da petição retro. E' bem verdade, os autos atesiam, referida autora, na inicial fez omissão quanto ao arbitramento de honorários e custas do processo. Entretanto, esse fato não dá margem à aplicação do invocado art. 157 do Cod. Proc. Civil, de vez que este dispositivo legal deve ser entendido com o que prescreve o de n. 155 do mesmo Código. (Demais, a obrigatoriedade do pagamento dos honorários de advogado e custas do processo estão consignados no art. 11.º do n.º 1.060 e art. 76 do citado Código, onde estatuem que sejam pagos pelo vencido".

O recurso está fundamentado no disposto no inciso X, do art. 842, do Cod. Proc. Civil.

De Plácido e Silva diz que se tem assentado na jurisprudência e na doutrina que o erro de conta, não é somente aquele que resulta do engano ou equívoco, anotado nas operações aritméticas. Atende a toda e qualquer omissão de parcelas a ela pertinentes, de acréscimo de outras tantas, que lhe sejam estranhas.

O caso dos autos é, pois, contra a inclusão da verba honorários de advogado, arbitrados pelo Juízo em 8%, que se insurgiu o agrte. e que deu ensejo à formação do presente instrumento.

O despacho agravado, contudo, merece reforma, como passaremos a demonstrar:

Volteja a recurso em torno da verba honorários de advogado, mandada incluir na conta, apesar do venerando Acórdão exequendo ter silenciado sobre o assunto.

Cumpria a agravada, beneficiária da justiça gratuita, corrigir a omissão da decisão proferida, por meio de embargos de declaração. Não o tendo feito, não pode pretender modificar o acórdão por meio de simples petição ao Juiz exequente, como o fez, por ocasião da execução da sentença.

Argumenta, ainda o agrte. que a autora na inicial silenciou quanto ao pedido que ora formula. Ora, o objeto do debate se firma até a contestação da lide. Depois disso, nada mais pode ser inovado.

A condenação em honorários de advogado no presente momento não tem guarida. Na execução, não pode o Juiz exequente ir

além do decidido no venerando acórdão exequendo. Esta é a regra contida no art. 891, do Cod. de Proc. Civil, que dispõe:

"A sentença deverá ser executada fielmente sem aplicação ou restrição do que dela estiver disposto". Ora, não constando do venerando acórdão exequendo, nem da sentença a condenação ao pagamento de honorários de advogado da autora, ora agravada, não é lícito ao Juiz fazê-lo na liquidação, da vez que não pode atender a outras vantagens senão a expressamente consignada no julgado exequendo.

Diciu a 3a. Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo, em 24.11.948, julgando a apelação n. 34017, da qual foi relator Bruno Teixeira: "Não é permitido à parte vencedora, na execução pretender honorários de advogado, se a sentença silenciou a respeito". (Decisão unânime).

Não tem procedência a argumentação expendida de que, nos termos do disposto no art. 76, do Cod. Proc. Civil e no art. 11, da Lei n. 1060, de 2.5.50, a condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida é taxativa, expressa, quando o beneficiário da assistência gratuita for o vencedor, uma vez que dito pedido nem ao menos foi formulado na inicial. E, não tendo sido formulado o Juiz não pode se pronunciar sobre o que não constitui objeto do pedido (art. 4, do Código Proc. Civil).

Ante o exposto: dou provimento ao agravo para mandar excluir da conta a verba de pagamento de honorários de advogado, uma vez que houve violação do disposto no art. 891, do Col. Proc. Civil.

Des. Presidente — Está em discussão. O des. Relator dá provimento ao agravo.

Unanimemente deram provimento ao agravo para mandar excluir os honorários de advogado, de acôrdo com o voto do S. Excia. des. Relator.

Apelação Civil — Capital — Apt. Benedita Fonseca por seus filhos menores, pela Assistência Judiciária.

Adpos. os herdeiros de José Brasil. Relator des. Brito de Farias.

Des. Brito Farias — Excia. peço a palavra (Lê o relatório). Mérito: Merece provimento a apelação interposta pela autora Benedita Maia Fonseca, por seus filhos menores, Plínio Maia Brasil e Irene Maia Brasil, contra a sentença proferida na ação de investigação de paternidade, que fundamento nos itens I e II do art. 363, do Cod. Civil, e sob o patrocínio da Assistência Judiciária, movera ela contra os possíveis herdeiros do falecido José Brasil, de vez que não pode de forma alguma subsistir a estranha conclusão decisória a que chegará tal sentença, qual seja a expressiva do julgamento a improcedência da ação, por isso que achava que o fundamento desta não podia ser o invocado na inicial, em vista de haver considerado a final, através dos fundamentos terminais que expendera, serem os investigados filhos adulterinos.

Revela salientar-se, data venia, que a estranha conclusão decisória com que o meritíssimo Juiz a quo finalizara a prolação de sua sentença, fora por ele concretiza-

da, após haver analisado com minudência as provas dos autos e chegado mesmo a afirmar ser exclusiva no processo a demonstrativa do concubinato existente entre a autora e o falecido José Brasil, e inequívoca a da paternidade deste com referência aos menores filhos daquela, conforme atestam os depoimentos das testemunhas, ouvidas tudo corroborado ainda pela documentação junta aos autos, no rol da qual se encontra até uma certidão do registro de nascimento de um dos investigados, o de nome Plínio Maia Brasil, e cujo ato estivera presente o investigado, para o fim de reconhecer como na realidade reconhece dito menor, como seu filho (Lê doc. n. 3, às fls. 5).

Cumpra esclarecer-se dada a oportunidade que os dados informativos em que se alicerça o meritíssimo prolator da respeitável sentença apelada, para concluir pela afirmativa de que o investigado José Brasil era casado, quais sejam os provenientes de certas expressões usadas pela autora em a sua inicial, bem como da referência feita nesse sentido no termo de óbito do investigado, pelo respectivo declarante, não são suficientes e nem hábeis para tal atestarem, pois que, como é sabido, somente a competente certidão do termo de casamento podia constituir prova cabal, positiva e inequívoca disso.

Sucede que, segundo elucidam as provas dos autos, o investigado foi dado como casado, por quem fizera a declaração para o registro de seu óbito justamente por ser tido e havido como casado com a mãe dos investigados, com quem vivera em concubinato, de baixo do mesmo teto e assim teuda e mantidamente, até o dia de seu falecimento.

Todavia, por ainda que estivesse provados nos autos, através do documento hábil competente, no caso a certidão de registro do termo de casamento ter sido o investigado casado civilmente com outra mulher, ainda assim era de ter a ação apelo, como na realidade tem, no dispositivo do art. 10, da Lei 883, de 31 de outubro de 1949, e consequentemente dever ser julgada procedente, dados os termos desse dispositivo esta forma expressa.

É que a morte traduz uma das formas da dissolução da sociedade e conjugal permissiva da investigação de paternidade, conforme explica o digno Chefe do Ministério Público em seu douto parecer de fls. (Lê o parecer).

Por estes fundamentos dou provimento à apelação interposta, para reformanda sentença apelada, e declarar os menores Plínio Maia Brasil e Irene Maia Brasil, filhos do investigado, o falecido José Brasil com a apelante Benedita Maia Fonseca, com a assegução de todos os diretores resultantes da decretação judicial de tal paternidade, ora prolatada.

Des. Presidente — Está em discussão. O des. Relator dá provimento à apelação.

Des. Ferreira de Souza — Excia. peço a palavra.

Estou de pleno acôrdo com S. Excia. o des. Relator, pois também dou provimento à apelação, e consequentemente reformo a respeitável sentença apelada para reconhecer os apelantes, menores Plínio e Irene, como filhos de José Brasil, para todos os efeitos

legais.

A invocação, como fundamento de ação, de dispositivo a ela não aplicáveis, não ilide o direito dos autores à investigação da sua paternidade desde que outros, no caso o art. 10, da Lei 883, como citou S. Excia. des. Relator, ampara solidamente esse direito.

Provado o concubinato do investigado com a mãe dos investigados e a concepção destes ao tempo desse concubinato, nada impedia o reconhecimento da paternidade requerida, nem mesmo admitindo-se que caso o réu a quando da concepção dos autores de fosse casado, de vez que falecido aquele, dissolvida estava a sociedade conjugal, único obstáculo ao pretendido reconhecimento.

Os demais des. ficam de acôrdo.

Des. Presidente — Assim decidiu a 2a. Câmara Cível por unanimidade de votos: da provimento à apelação para reconhecer os menores como filhos de José Brasil para todos os efeitos.

Não havendo mais matéria em pauta está encerrada a sessão.

Belém, 2 de setembro de 1960. Secretaria do Tribunal de Justiça.

Luis Faria — Secretário

32a. sessão ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 29 de agosto de 1960, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja.

Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Mauricio Pinto, Souza Moitta, Aluisio Leal, Anibal Figueiredo e Pojucan Tavares.

Procurador Geral do Estado: — Osvaldo Freire de Souza.

Secretário: — Glyntho Toscano, no impedimento do titular, dr. Luis Faria.

Presidente: — Havendo número legal está aberta a sessão da 1a. Câmara Penal. O Sr. Secretário vai proceder a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Distribuição, entrega e passagens de autos (houve).

JULGAMENTOS

Presidente: — Apelação Penal de Altamira. Apelante, Demócrito Pereira da Silva; apelados, a Justiça Pública; relator, exmo. sr. des. Souza Moitta.

Des. Souza Moitta: — Peço a palavra. Revisor, o exmo. sr. des. Aluisio Leal. (Lê o relatório).

A apelação de ser nulo o processo por não ter sido citado o ora apelante para acompanhar o sumário, não tem fundamento legal, de vez que o acusado foi citado inicialmente para se ver processar, qualificado e interrogado, dado como presente na audiência em que depuseram as testemunhas como consta da assentada de fls. 44, com assistência do curador e defensor que acompanhou todas as fases da instrução criminal, apresentando a defesa prévia de fls. 30 e a final de fls. 54.

Em todas essas fases o acusado nada arguiu, nada reclamou contra qualquer falha ou irregularidade do processo, como lhe cumpria, na forma do item I, do art. 671, do C. P. Penal.

Destarte, qualquer nulidade que existem, não tendo sido alegada

em tempo oportuno, sanada estaria, nos termos do art. 512, item I, do Código citado, tanto mais quanto pela própria sistemática de nosso direito processual penal, não é de se decretar nulidade, quanto da falta de fórmulas ou de atos judiciais não resulta prejuízo para a parte que a argui.

No caso em tela, o ora apelante acompanhou toda a tramitação do processo, e nenhum prejuízo sofreu em sua defesa que foi ampla e sem o menor embaraço.

Alega também o apelante ser nulo o julgamento or não ter o Dr. Juiz Presidente do Juri observado o disposto no item VI, do art. 484 do C. P. Penal, ao formular o 3o. quesito com redação que não corresponde aos termos do art. do Cód. Penal.

Há que ressaltar desde logo que o apelante nas suas alegações, invocando ora o art. 17, ora o art. 21 do Cód. Penal, se mostra contraditório, parecendo confundir a legítima defesa autêntica com a legítima defesa putativa, que embora sejam ambas justificativas penais, tem características próprias.

Como se expressa Uelson Hungria (Com. C. Pen., vol. I, pág. 395), na genuína legítima defesa, a ação é objetivamente lícita; na legítima defesa utativa, ao contrário a ação é objetivamente ilícita. Naquela inexistente punibilidade porque, preliminarmente, inexistente crime a parte objecti; nesta, há juridicidade a parte objecti, mas a punibilidade é excluída (salvo erro culposo) por coerência de uma condição indispensável a parte subjecti, isto é, o dolo.

Quanto, porém, à apreciação pelo júri, como matéria de fato apresentada aos jurados, vale acrescentar que, em se tratando da legítima defesa autêntica, a norma aceita é a traçada pelo Conf. dos Des. em 1943, numa indagação desdobrada em 7 quesitos, contendo os seus elementos constitutivos, inclusive um quesito relativo ao excesso culposo.

Outro tanto não se pode afirmar quanto à organização dos quesitos referentes à legítima defesa putativa, de que não cogitou apelar, continuando assim questão sujeita a debates e divergências.

O que não resta dúvida é que sua apresentação aos jurados não deve consistir num único quesito, complexo, mas também numa série de proposições simples, em que se desdobram os vários elementos integrantes do erro de fato, como justificativa penal, co-sejam, o uso moderado dos meios necessários à repulsa imaginária, injustiça, atualidade ou iminência da agressão, a que se inclui a indagação sobre excesso culposo.

Ora, no caso sub-judice, os quesitos formulados pelo Dr. Presidente do Tribunal do Júri, não se afastaram, em suas linhas gerais, do modelo citado pelo Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 87 ou de outros resultantes a que alude Olavo Oliveira em "O Júri na 3a. República", e de muito a aproximam pela redação e pela série das proposições e dos recomendados pelos Tribunais de S. Paulo, em Acórdãos 13.416, 18.811, 21.870 e de Minas Gerais n. 3.965, citados por Wilson Bussada (Legítima Defesa Interpretada pelos Tribunais, pág. 203, 277, 286 e 291).

O questionário formulado pelo Dr. Juiz "a quo" foi até mais amplo e minudente do que mesmo o recomendando, por exemplo, num aresto do Tribunal de S. Paulo, que se refere da atualidade da agressão, por ser pressuposto da legítima defesa oral e por comentaristas, escritores, como Célio de Melo Almada (Legítima defesa, pág. 202) que configura a hipótese em 4 quesitos, sendo o 1.º respeitante ao erro de uma agressão iminente à sua própria pessoa ou de 3.º, e 2.º, à injustiça da suposta agressão, e 3.º, ao uso moderado dos meios necessários à repulsa da suposta agressão e finalmente, o 4.º, referente ao excesso culposos dos limites da defesa.

Por outro lado, o modo por que foi formulado pelo Dr. Juiz "a quo" o 1.º quesito da série, longe de ter acarretado prejuízo aos interesses do acusado e de não ter a clareza e distinção recomendados pela lei, foi ao revés, mais claro e mais preciso do que se tivesse apenas indagado, como opinou o Dr. Procurador Geral do Estado, "se o réu cometerá o crime por erro plenamente justificável pelas circunstâncias".

Efetivamente, o quesito do Dr. Juiz "a quo" foi até mais explícito, pois, após se referir ao erro plenamente justificado, que era o tiro que recebera, aludiu à situação de fato, que era a suposta agressão.

Na complementação da série foram então propostos os demais quesitos, referentes à injustiça, à atualidade, à iminência da suposta agressão, aos meios necessários e moderados para repeli-la e ao excesso culposos da defesa.

Destarte, a questão do erro de fato foi proposta ao júri não só em proposições simples e claras, mas numa série de quesitos com os elementos integrantes da justificativa penal e em termos para um bom entendimento dos jurados e para uma resposta correta e perentória à pergunta formulada.

A sentença está bem lavrada e atendeu aos princípios de direito aplicáveis à fixação da pena, justa e até mesmo equânime.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Presidente: — S. Excia. o Des. Relator nega provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada. Está em discussão.

Des. Aluizio Leal: — Estou de acordo com S. Excia. o Des. Relator.

Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Não havendo mais matéria em pauta, a sessão foi aberta à da Câmara Penal e aberta a da Cível. O Sr. Secretário vai proceder à leitura da ata. Está em discussão a ata.

Não havendo impugnação esta aprovada.

Distribuição, entrega e passagens dos autos (houve) Julgamentos.

Presidente: — Recurso Cível ex-offício de Vizeu. Recorrente, o Dr. Rui de Direito da Comarca; recorrida, Cândida Tavares Rodrigues, pelo J. Justiça Criminal. Relator, o exmo. sr. Des. Anibal Figueiredo.

Des. Anibal Figueiredo: —

Peço a palavra. (Lê o relatório).

A vista da circunstância exposta no relatório, defiro o pedido. A impetrante havia recebido os três primeiros meses do ano, quando foi colhida de surpresa pelo ato da Câmara de Vizeu que alterou o orçamento vigente, naquele exercício, reduzindo os seus vencimentos.

Ora, esse procedimento da Câmara de Vizeu, fere o princípio de regularidade do orçamento, de ser inalterável a parte fixa, e portanto, é um ato nulo e ilegal.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Presidente: — S. Excia. o Des. Relator nega provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Está em discussão.

(Todos concordaram).
Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento à apelação para confirmar a decisão decorrida.

Presidente: — Recurso Cível ex-offício de Gurupá. Recorrente, o Dr. Jui de Direito da Comarca; recorrida, Maria Piedade Andrade de Oliveira. Relator: Exmo. Des. Anibal Figueiredo.

Des. Anibal Figueiredo: —

Peço a palavra. (Lê o relatório). Evidentemente, se trata de um caso de processamento processual, e, portanto, a funcionária se achava em situação prevista no art. 39, § 2.º, n. 2, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos, e como tal, no estágio probatório, e assim não podia ser demitida como foi, sem instauração de inquérito administrativo.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido.

Presidente: — S. Excia. o Des. Relator nega provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Está em discussão.

Des. Pojuca Tavares: — De acordo. (Todos concordaram).

Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Presidente: — Apelação Cível da Capital. — Apelante, o Dr. Francisco Frota Aguiar e sua mulher; apelados, Manoel Bahia de Barros e sua mulher. Relator, o Exmo. Sr. Des. Souza Moitta.

Des. Souza Moitta: — Peço a palavra. Revisor S. Excia. o Des. Aluizio Leal. (Lê o relatório).

O pedido de retomada foi formulado com base no item II do art. 15, da Lei do Inquilinato, em vigor e destarte o retomante não está obrigado a provar, nem a sinceridade, nem a necessidade do pedido.

Tal ônus se transfere do locador-autor para locatário-réu, para elidir a presunção "juris tantum" que milita a favor daquele. No caso sub-judice, os então réus e ora apelantes, apresentam, como prova de insinceridade, a certidão de fls. 30, fornecida pela Prefeitura Municipal, da qual consta serem os locadores proprietários da casa onde moram, estando esta à venda, conforme anúncio de jornal, às fls. 31.

De vêr-se, porém, que esse anúncio nada vale como prova, não fazendo sequer a mais ligeira referência ao nome dos ora

apelados como seus proprietários e o documento de fls. 30 não tem por sua vez, o valor que lhe pretendem dar os apentes, apresentando como prova de insinceridade, a certidão de fls. 30, fornecida pela Prefeitura Municipal de Belém, da qual consta serem os locadores proprietários da casa onde moram, estando esta à venda, conforme anúncio de jornal, às fls. 31.

De vêr-se, porém, que esse anúncio nada vale como prova, não fazendo sequer a mais ligeira referência ao nome dos ora apelados como seus proprietários e o documento de fls. 30 não tem por sua vez, o valor que lhe pretendam dar os apentes, pois a prova de domínio, no caso teria que estar alicerçada em certidão ou registro de imóveis, como a de fls. 3 e não numa simples certidão de impósto predial. Por outro lado, e os recibos de fls. 36 e 39 que atestam não morar o retomante em casa própria, são gratuitos, se o pedido é feito de má fé, visando a um aumento de aluguel, a lei previne desde logo a fraude, punindo de forma rigorosa o infrator que pedindo o prédio para uso próprio não der e no prazo legais.

cumprimento ao pedido, na forma

A lei, ao mesmo tempo que facilita ao proprietário a retomada, cria uma dupla penalidade para o infrator, uma das quais a civil, em benefício do inquilino, a quem atribui uma indenização equivalente ao aluguel de 12 a 24 meses do prédio do que foi despejado.

Quanto a benfeitorias, nenhum direito assiste aos apentes, como bem salientou o Dr. Juiz "a quo", ao invocar o art. 1199 que se ajusta perfeitamente à hipótese dos autos.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Presidente: — S. Excia. o Des. Relator nega provimento à apelação para confirmar a decisão apelada. Está em discussão.

Des. Aluizio Leal: — Peço a

palavra. Sinto discordar da conclusão do voto de S. Excia. Des. Relator. Conforme o relatório, a ação se funda no item II do art. 15, da Lei do Inquilinato, que diz: (Lê o artigo).

Muito embora o documento apresentado não comprove o domínio do prédio, mas alicerçado, ou pelo menos ajudado no seu valor probante o anúncio de venda da casa, que manda que seja tratado no mesmo local, leva-nos a acreditar que o autor comprou o prédio para seu uso próprio. Está morando em prédio alugado.

Com estes fundamentos, dou provimento à apelação, em parte, para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação.

Des. Souza Moitta: — Qual é a prova que V. Excia. tem?

Des. Aluizio Leal: — A prova é o próprio documento que V. Excia. não quis dar valor e eu aceitei.

Des. Souza Moitta: — Mas é inócua.

Des. Aluizio Leal: — Inócua para S. Excia. A lei não exige que faça prova de propriedade.

Des. Souza Moitta: — Neste caso, mesmo que ficasse a prova

disso, apenas deslocava a retomada para, do parágrafo segundo para o outro, que diz: (Lê). Quando o inquilino tem mais de um prédio, pode escolher o que quiser.

Mas nesse caso não. Mantenho Des. Anibal Figueiredo: — o meu voto.

Acompanho o relator.

Presidente: — A Egrégia Câmara, por maioria de votos negou provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, contra o voto do Des. Aluizio Leal, que dava provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.

Presidente: — Apelação Cível ex-offício de Castanhal. — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; apelados, Clodomiro Dutra de Moraes e Guilomar Alves Dutra. Relator, Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio Leal: — Peço a palavra. Revisor, o exmo. sr. Des. Anibal Figueiredo. O relatório é o seguinte: (Lê).

O meu voto é no sentido de negar provimento à apelação para confirmar a sentença que homologou o desquite entre os apelados, porque está de acordo com a lei e foi por mútuo consentimento.

Nego provimento ao recurso.

Presidente: — S. Excia. o Des. Relator nega provimento à apelação para confirma a sentença apelada. Está em discussão.

Des. Anibal Figueiredo: — De acordo. (Todos concordaram).

Presidente: — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida.

Presidente: — Apelação Cível de Igarapé-Miri. — Apelante, a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri; apelado, Pedro Custódio do Nascimento. Relator, o Exmo. Sr. Des. Pojuca Tavares.

Des. Pojuca Tavares: — Peço adiamento.

Presidente: — Adiado a pedido do Relator. Não havendo mais matéria em pauta está encerrada a sessão.

Ata do Estado, em 29 de agosto Secretaria do Tribunal de Justiça de 1960. — (a.) Luis Faria, Secretário.

Ata do Julgamento da 2ª Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Egrégia Tribunal de Justiça do Estado, foi designado o dia 25 de outubro no corrente para julgamento pela 2ª Câmara Penal nos seguintes feitos:

Apelação Penal — Ponta de Pedras — Apelante — Antonio Negro Pinheiro — Apelada — A Justiça Pública — Relator — Des. Hamilton Ferreira de Souza. Idem — Idem — Altamira — Apelante — A Justiça Pública — Apelado — Antonio Aires da Silva — Relator — Desembargador Manuel Pedro de Oliveira.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de outubro de 1960. — (a.) Luis Faria, Secretário.



ESTADO UNIDO DO BRASIL

Diário da Assembleia

ESTADO DO PARÁ

ANO IV

BELEM — DOMINGO, 23 DE OUTUBRO DE 1960

NUM. 1.180

TÍTULO

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do plenário.

RESOLVE:

Conceder à Marilda Victória Figueiredo da Serra, ocupante do cargo de Datilógrafa, lotada na Secretaria desta Assembleia, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, de acordo com o art. 92, item I, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, e art. 161, parágrafo 2o. do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, a partir de 14 de setembro a 13 de outubro de 1960.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 14 de setembro de 1960.

Dionísio Bentes de Carvalho

Presidente

Avelino Martins

1o. Secretário

João Vianna

2o. Secretário

Ata da vigésima sétima sessão extraordinária da Assembleia, em dezesseis de setembro de mil novecentos e sessenta.

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no salão de sessões da Assembleia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Acidino Campos, Benedito Carvalho, Elias Salame, Massud Ruffeil, Pedro Carneiro, Reis Ferreira, Ignacio Moura Filho, Santa Brígida, Cléo Bernardo, Adriano Gonçalves, Edir Rocha, Milton Dantas, Wilson Amanajás, Benedito Monteiro, Waldemir Santana e Cattete Pinheiro. O senhor Presidente Dionísio Carvalho, secretariado pelos deputados Avelino Martins e Waldemir Santana, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos, e após a leitura do expediente, concedeu a palavra ao deputado Benedito Carvalho, que voltou a tratar do assunto referente ao não cumprimento do tabelamento do preço da carne verde, citando fatos que testemunharam no mercado de São Braz, lançando o seu protesto contra o avanço escandaloso que se fez à bolsa do povo. Seguiu-se na tribuna o deputado Cattete Pinheiro, que abordando o mesmo assunto tratado pelo deputado Benedito Carvalho, responsabilizou o Governo, que no seu entender, é também o responsável pela corrupção e pela fraude em todo o

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Estado. O deputado Santa Brígida depois de criticar o Governo do Estado, apresentou um requerimento, solicitando urgência e preferência para o processo que concede auxílio à Associação dos Estudantes dos Cursos Secundários do Pará. O deputado Cléo Bernardo, após lamentar a falta de quorum para o prosseguimento normal dos trabalhos desta Casa, denunciou a continuação da entrada de carros contrabandeados nesta Capital, os quais, conforme sua manifestação, são consignados a elementos da alta direção do Partido Social Democrático. Constatada a falta de quorum para continuação dos trabalhos, a presente sessão foi encerrada às dezesseis horas e de minutos, sendo marcada outra para o dia dezoito, à hora regimental. Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Pará, em dezesseis de setembro de mil novecentos e sessenta. — (aa.) Dionísio Carvalho, Presidente. — João Vianna e Acidino Campos, secretários.

Ata da vigésima oitava sessão extraordinária da Assembleia, em dezoito de setembro de mil novecentos e sessenta.

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembleia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Anibal Duarte, Benedito Carvalho, Elias Salame, Massud Ruffeil, Newton Miranda, Pedro Carneiro, Reis Ferreira, Rodolfo Chermont Júnior, Ignacio Moura Filho, Abel de Figueiredo, Santa Brígida, Stélio Maroja, Milton Dantas, Benedito Monteiro, Waldemir Santana. O senhor presidente Dionísio Carvalho, secretariado pelos deputados João Vianna e Acidino Campos, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos, e após a leitura do expediente, concedeu a palavra ao deputado Reis Ferreira, que justificando, apresentou um requerimento, de apelo ao Presidente da República, no sentido de ser restabelecido em toda a sua plenitude e vigor, o decreto

número mil cento e oitenta e quatro, de trinta de agosto de mil novecentos e cinquenta. Seguiu-se na tribuna o deputado Stélio Maroja, que após criticar o Governo pela maneira como faz distribuir o café em nossa Capital, lançou o seu protesto pelo atraso do pagamento do funcionalismo do Estado, que serve no interior do Estado. O deputado Milton Dantas encaminhou à Mesa um requerimento, de apelo ao Ministro da Guerra para que determine a Subsistência da Oitava Região Militar, a abertura de postos para venda de café à população do Estado. O deputado Rodolfo Chermont encaminhou à Mesa um requerimento, solicitando do Governo, providências para a normalização do fornecimento de água, para diversos setores desta capital. Não havendo quorum para prosseguimento dos trabalhos, a presente sessão foi encerrada às dezesseis horas e vinte minutos, sendo marcada outra para o dia seguinte, à hora regimental. Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em dezoito de setembro de mil novecentos e sessenta. — (aa.) Dionísio Bentes de Carvalho, Presidente. — Avelino Martins e Waldemir Santana, secretários.

Ata da vigésima nona sessão extraordinária da Assembleia, em vinte de setembro de mil novecentos e sessenta.

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no salão de sessões da Assembleia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Benedito Carvalho, Ciraco Oliveira, Massud Ruffeil, Pedro Carneiro, Reis Ferreira, Abel de Figueiredo, Santa Brígida, Stélio Maroja e Milton Dantas. O senhor Presidente Dionísio Carvalho, secretariado pelos deputados Avelino Martins e Waldemir Santana, constatando haver falta de quorum, e depois de ter aguardado os quinze minutos regimentais, encerrou a presente sessão, marcando outra para o dia seguinte, à hora regimental. Foi

lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em vinte de setembro de mil novecentos e sessenta. — (aa.) Dionísio Carvalho, Presidente. — Avelino Martins e Milton Dantas, Secretários.

Ata da trigesima sessão extraordinária da Assembleia, em vinte e um de setembro de mil novecentos e sessenta.

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no salão de sessões da Assembleia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Anibal Duarte, Benedito Carvalho, Ciraco Oliveira, Elias Salame, Massud Ruffeil, Ney Peixoto, Pedro Carneiro, Reis Ferreira, Rodolfo Chermont Júnior, Abel de Figueiredo, Stélio Maroja, Waldemir Santana. O senhor Presidente Dionísio Carvalho, secretariado pelos Deputados Avelino Martins e Milton Dantas, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos, e após a leitura do expediente, concedeu a palavra ao Deputado Reis Ferreira que apresentou dois requerimentos: — O primeiro, para que seja consignado em ata um voto de louvor ao Senhor Waldemar Cardoso, chefe da Primeira Inspeção Regional do Serviço Florestal, pela patriótica tarefa, que vem realizando, na esfera de suas atribuições, e de congratulações ao General Magessi, Comandante da Oitava Região Militar e pelo precioso apóio à campanha de defesa florestal neste Estado, e, bem assim, pela brilhante oração que proferiu no Museu Goeldi, por ocasião da "Festa da Arvore", realizada nesta cidade, o segundo, de congratulações desta Assembleia pelo transcurso do sétimo aniversário da Valorização da Amazônia. Seguiu-se na tribuna o Deputado Ciraco Oliveira que apresentou um requerimento solicitando ao Chefe do Poder Executivo a designação de um engenheiro do serviço do Estado, a fim de proceder urgente verificação seguida de imediata demarcação na área de terras do Estado às proximidades da Rodovia Maranhão-Pará, num trecho de trinta a trinta e um quilômetros, que está sendo

devastada por pestes sem autorização legal. O Deputado Milton Dantas após encaminhar à Mesa os seguintes requerimentos: solicitando a canalização de água em toda extensão da travessa do Jurunas até a Quintina Bocauva; solicitando a criação de um serviço itinerante de distribuição de café, para as populações do Salgado e Estrada de Ferro de Bragança. Encaminhou ainda uma emenda aditiva ao requerimento do deputado Reis Ferreira, que trata de congratulações à Valorização da Amazônia, estendendo-se ao doutor Artur Cesar Ferreira Reis, seu primeiro Superintendente e fundador. Prosseguido-se, iniciou a leitura para os anais de um livro sobre a vida de Jânio Quadros, ficando ainda inscrito para continuar na sessão seguinte, uma vez que a hora havia se esgotado. Havendo falta de quorum para prosseguimento dos trabalhos, a presente sessão foi encerrada às dezesseis horas e quinze minutos, sendo marcada outra para o dia seguinte, a hora regimental. Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e um de setembro de mil novecentos e sessenta. (aa) DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO, Presidente — AVELINO MARTINS e JOÃO VIANNA, Secretários.

Ata da trigésima primeira sessão extraordinária da Assembléia, em vinte e dois de setembro de mil novecentos e sessenta.

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos Senhores Deputados Ney Peixoto, Pedro Carneiro, Abel de Figueiredo, Adriano Gonçalves, Milton Dantas e Waldemir Santana. O Senhor Presidente Dionísio Carvalho, secretariado pelos Senhores Deputados Waldemir Santana e Milton Dantas, constatando haver falta de quorum, e após aguardar os quinze minutos regimentais, encerrou a presente sessão, marcando outra para o dia seguinte, a hora regimental. Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e dois de setembro de mil novecentos e sessenta. (aa) DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO, Presidente — AVELINO MARTINS e JOÃO VIANNA, Secretários.

Ata da trigésima segunda sessão extraordinária da Assembléia, em vinte e três de setembro de mil novecentos e sessenta.

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos Senhores Deputados Acindino Campos, Massud Ruffeil, Ney Peixoto, Pedro Carneiro, Reis Ferreira, Abel de Figueiredo, Stélio Maroja, Wilson Amanajás, Alfredo Gantus, Cattet Pinheiro. O Senhor Presidente Dionísio Carvalho, secretariado pelos Deputados Waldemir Santana e Milton Dantas, constatando haver falta de número legal para abertura dos trabalhos, após aguardar os quinze minutos de tolerância, encerrou a presente sessão, marcando outra para o próximo dia vinte e seis, segunda-feira, a hora regimental. Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e três de setembro de mil novecentos e sessenta. (aa) DIONÍSIO CARVALHO, Presidente — AVELINO MARTINS e JOÃO VIANNA, Secretários.

Ata da trigésima terceira sessão extraordinária da Assembléia, em vinte e seis de setembro de mil novecentos e sessenta.

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos Senhores Deputados Acindino Campos, Benedito Carvalho, Elias Salame, Ney Peixoto, Reis Ferreira, Wilson Amanajás, Francisco Pereira. O Senhor Presidente Dionísio Carvalho, secretariado pelos Deputados Avelino Martins e Waldemir Santana, constatando haver número insuficiente para abertura dos trabalhos, após aguardar os quinze minutos regimentais, encerrou a presente sessão, marcando outra para o dia seguinte, a hora regimental. Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e seis de setembro de mil novecentos e sessenta. (aa) DIONÍSIO CARVALHO, Presidente — AVELINO MARTINS e JOÃO VIANNA, Secretários.

Ata da trigésima quarta sessão extraordinária da Assembléia, em vinte e sete de setembro de mil novecentos e sessenta.

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos Senhores Deputados Acindino Campos, Benedito Carvalho, Elias Salame, Ney Peixoto, Reis Ferreira, Wilson Amanajás, Francisco Pereira. O Senhor Presidente Dionísio Carvalho, secretariado pelos Deputados Avelino Martins e Waldemir Santana, constatando haver número insuficiente para abertura dos trabalhos, após aguardar os quinze minutos regimentais, encerrou a presente sessão, marcando outra para o dia seguinte, a hora regimental. Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e sete de setembro de mil novecentos e sessenta. (aa) DIONÍSIO CARVALHO, Presidente — AVELINO MARTINS e JOÃO VIANNA, Secretários.

Ata da trigésima quinta sessão extraordinária da Assembléia, em vinte e oito de setembro de mil novecentos e sessenta.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos Senhores Deputados Benedito Carvalho, Massud Ruffeil, Ney Peixoto, Reis Ferreira, Santa Brígida, Stélio Maroja, Adriano Gonçalves, Milton Dantas, Wilson Amanajás e Waldemir Santana. O Senhor Presidente Dionísio Carvalho, secretariado pelos Deputados Avelino Martins e Acindino Campos, constatando haver falta de quorum, e após aguardar os quinze minutos regimentais, encerrou a presente sessão e marcou outra para o dia seguinte, a hora regimental. Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e sete de setembro de mil novecentos e sessenta. — AVELINO MARTINS e JOÃO VIANNA, Secretários.

Ata da trigésima sexta sessão extraordinária da Assembléia, em vinte e nove de setembro de mil novecentos e sessenta.

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos Senhores Deputados Acindino Campos, Massud Ruffeil, Ney Peixoto, Santa Brígida, Stélio Maroja, Wilson Amanajás e Waldemir Santana. O Senhor Presidente Dionísio Carvalho, secretariado pelos Deputados Acindino Campos, Milton Dantas, constatando haver falta de quorum, e após aguardar os quinze minutos regimentais, encerrou a presente sessão, marcando outra para o dia seguinte, a hora regimental. Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e nove de setembro de mil novecentos e sessenta. — (aa) Dionísio Carvalho, Presidente. — Avelino Martins e João Viana, Secretários.

Ata da trigésima sétima sessão extraordinária da Assembléia, em trinta de setembro de mil novecentos e sessenta.

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos Senhores Deputados Acindino Campos, Massud Ruffeil, Ney Peixoto, Reis Ferreira, Santa Brígida, Stélio Maroja, Wilson Amanajás. O Senhor Presidente Dionísio Carvalho, secretariado pelos Deputados Waldemir Santana e Milton Dantas, constatando haver falta de quorum, após aguardar os quinze minutos regimentais, encerrou a presente sessão, marcando outra para o dia seguinte, a hora regimental. Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e nove de setembro de mil novecentos e sessenta. — Avelino Martins e João Viana, Secretários.

Ata da trigésima oitava sessão extraordinária da Assembléia, em trinta e um de setembro de mil novecentos e sessenta.

Aos trinta e um dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no salão de sessões da As-

sembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Milton Dantas, Wilson Amanajás e Waldemir Santana. O Senhor Presidente Dionísio Carvalho, secretariado pelos deputados Milton Dantas e Wilson Amanajás, constatando haver falta de quorum, encerrou a presente sessão, marcando outra para o dia quatro de outubro, a hora regimental. Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em trinta de setembro de mil novecentos e sessenta. — (aa) Dionísio Carvalho, Presidente. — Avelino Martins e João Viana, Secretários.

Ata da trigésima nona sessão extraordinária da Assembléia, em quatro de outubro de mil novecentos e sessenta.

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Ney Peixoto, Abel de Figueiredo e Stélio Maroja. O Senhor Presidente Dionísio Carvalho, secretariado pelos deputados Waldemir Santana e Massud Ruffeil, constatando haver falta de quorum, encerrou a presente sessão, marcando outra para o dia seguinte, a hora regimental. Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em quatro de outubro de mil novecentos e sessenta. — (a.) Dionísio Carvalho, Presidente. — Avelino Martins e João Viana, Secretários.

Ata da trigésima décima sessão extraordinária da Assembléia, em cinco de outubro de mil novecentos e sessenta.

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e quinze minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Massud Ruffeil, Ney Peixoto, Pedro Carneiro, Abel de Figueiredo, Stélio Maroja, Wilson Amanajás e Cattet Pinheiro. O Senhor Presidente Dionísio Carvalho, secretariado pelos deputados Waldemir Santana e Milton Dantas, constatando falta de quorum para abertura dos trabalhos, encerrou a presente sessão, marcando outra para o dia seguinte, a hora regimental. Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cinco de outubro de mil novecentos e sessenta. — (a.) Dionísio Carvalho, Presidente. — Avelino Martins e João Viana, Secretários.